

Ref. Processo Licitatório 08/2021  
Pregão Presencial 004/2021

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** contra decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Primavera que **DECLAROU** vencedoras do Processo Licitatório em epígrafe as empresa **APS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, EDUARDO CONTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI e A.V.F DE MELO TRANSPORTES, SERVIÇOS E TURISMO**.

Alega a parte recorrente as referidas empresas não atenderam aos requisitos do Edital, bem como que o procedimento licitatório utilizado não encontra respaldo no mundo jurídico, *“apresentando formato tendente à violação do sigilo da licitação, com possibilidade de manobra para burlar o certame. Houve, ainda, a coleta de lances por grupo de whatsapp de licitante sagrada vencedora, enquanto estava em curso sessão em plataforma própria”*.

O Recurso foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Município, que após minuciosa análise dos autos opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como minhas as razões invocadas no Parecer Jurídico, as quais passam a integrar a presente decisão, as quais transcrevo abaixo:

*“Como anotado a parte recorrente pretende a reforma da decisão do pregoeiro que **DECLAROU** vencedoras do certame as empresa **APS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, EDUARDO CONTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI e A.V.F DE MELO TRANSPORTES, SERVIÇOS E TURISMO**.*

*Observa-se que tanto em relação à **A.V.F DE MELO TRANSPORTES, SERVIÇOS E TURISMO** quanto à **APS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** alega a recorrente que as empresas não apresentam **CNAEs** compatíveis com o objeto licitado.*

*Quanto a esse ponto nos parece que não merece acolhimento. Sabe-se que o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas é um importante indicativo da atividade desenvolvida pela empresa, no entanto, trata-se de mera classificação utilizada pela RFB para uma melhor gestão tributária do país.*

*Nesse norte, o que define a atuação das empresas é o seu contrato social. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se:*

*“A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal”*

*Isto posto, nos parece que ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, indevidamente, a competitividade do certame.*

*Também não merece acolhimento o argumento de que a empresa A.V.F DE MELO TRANSPORTES, SERVIÇOS E TURISMO não apresentou balanço autenticado na Junta Comercial de Pernambuco.*

*Verifica-se que a referida empresa foi aberta em 07/08/2020, ou seja, quando da sessão para abertura de envelopes, possuía menos de 1 ano, pelo que inexigível a apresentação do balanço. É o que consta no Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):*

*“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”*

*Registre-se que a referida empresa apresentou balanço de abertura devidamente registrado na JUCEPE.*

*Evidente, portanto, que não merece acolhimento a pretensão recursal.*

*Por fim também não merece acolhida o argumento da parte recorrente no que se refere ao procedimento utilizado no certame, bem como quanto ao recebimento de propostas via grupo de whatsapp.*

*Ora, em razão das recomendações de distanciamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, optou-se pela realização do presente certame na modalidade semipresencial, ou seja, nos atos que demandariam a presença de pessoas*

*estranhas ao quadro de servidores da CPL, utilizou-se a ferramenta de videoconferência, conforme autorizou esse Tribunal de Contas ao responder a Consulta nº 2052602-7.*

*No que se refere ao recebimento de propostas pelo whatsapp, é importante registrar que a empresa EDUARDO CONTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI tentou acessar o link disponibilizado pelo pregoeiro, no entanto, não conseguiu em razão de instabilidade da plataforma. Nesse sentido não poderia a Administração prejudicar um licitante em razão de um vício na plataforma por ela disponibilizada. Por essas razões foi que o Pregoeiro aceitou os lances enviados em grupo do qual fazem parte todos os licitantes, de forma a garantir maior competitividade ao certame.*

*Registre-se que não há qualquer ilegalidade no procedimento, posto que o mesmo tratamento foi garantido a todos os licitantes, como forma de ampliar a competitividade. Não se pode olvidar que, não obstante a formalidade ser um imperativo nos processos licitatórios, deve-se aplicar um formalismo moderado. Nesse sentido, ensinam EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):*

*“Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

*Ora, aceitação dos lances realizados através do whatsapp não trouxe qualquer prejuízo ao erário ou a qualquer dos licitantes, pelo que não há que se falar em ilegalidade.*

*Evidente, portanto, que as razões do recurso não devem ser acolhidas, mantendo-se a decisão do pregoeiro.”*

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto **MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

Primavera, 12 de agosto de 2021.



**DAYSE JULIANA DOS SANTOS**  
**PREFEITA**